

RECEBIDO EM: 24/05/2018

APROVADO EM: 03/07/2018

A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COMO PARADIGMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL¹

*THE HAIA CONVENTION OF THE CIVIL ASPECTS OF THE
INTERNACIONAL KIDNAPPING OF CHILDREN AS A PARADIGM OF
DIFFUSED CONTROL OF CONVENTIONALITY IN BRAZIL*

Wagner Wilson Deiró Gundim

Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsistas CAPES. Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, tendo sido Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Membro Efetivo da Comissão de Direito Constitucional, da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação e Jovem Advogado, todas da OAB/SP.

Gianfranco Faggin Mastro Andréa

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio

1 O resultado de pesquisa deste artigo é fruto dos intensos debates desenvolvidos no grupo de pesquisa: O grau de compliance do Brasil com a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: Radiografia da jurisprudência Brasileira”, financiado pelo MackPesquisa.

de Jesus. Docente na Faculdade de Direito da Universidade Santa Rita na disciplina Teoria Geral do Estado. Membro do Grupo de Pesquisa financiado pelo MackPesquisa: O grau de compliance do Brasil com a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: Radiografia da jurisprudência Brasileira. Membro do Grupo de Pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Controle de Convencionalidade: Aspectos Gerais; 2 Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos não equiparados a Emenda Constitucional no Brasil; 3 A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e seu Controle Difuso de Convencionalidade no Brasil; 3.1 O Reconhecimento da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças como Tratado Internacional de Direitos Humanos; 3.2 Conferência e Convenção da Haia de 1980: breve apresentação; 3.3 Principais disposições da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; 3.4 Controle difuso de convencionalidade e a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças como paradigma: sugestão de uso; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo analisa se e como o controle difuso de convencionalidade tem sido aplicado no Brasil, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos de discussão envolvendo direitos humanos e, mais especificamente, na análise e aplicação de casos relativos aos aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Analisa-se o conceito do controle de convencionalidade como instrumento de efetivação dos direitos humanos, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à interpretação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, mas não submetidos à equiparação a emendas constitucionais. Após, analisa-se a Convenção da Haia de 1980 como tratado internacional de direitos humanos e recomenda-se a aplicação do controle difuso de convencionalidade como instrumento de sua proteção internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Difuso de Convencionalidade. Sequestro Internacional de Crianças. Tratados Internacionais. Convenção da Haia de 1980. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article analyzes if and how the diffuse control of conventionality has been applied in Brazil, especially in the scope of the Supreme Federal Court (STF), in cases of discussion involving human rights and, specifically, in the analysis and application of cases related to civil aspects of child international abduction. It analyzes the concept of conventionality control as an instrument for implementation of human rights and the positioning of the Supreme Federal Court in relation to the interpretation of International Treaties about human rights ratified by Brazil, but not equated to a constitutional amendment. It then analyzes the 1980 Hague Convention as an international human rights treaty and recommends the application of the diffuse control of conventionality its international protection instrument.

KEYWORDS: Diffuse Control of Conventionality. International Child Abduction. International Treaties. 1980 The Hague Convention. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O cenário mundial nas últimas décadas com relação à tutela dos direitos humanos fundamentais², especialmente no período pós-guerra³, tem sido objeto de largo desenvolvimento, especialmente pela influência, cada vez mais presente, das fontes de Direito Internacional na ordem jurídica interna dos países, o que ocorreu como resultado de um largo processo de conscientização, na sociedade internacional, com relação a ideia de unicidade da ordem jurídica interna calcada na necessária sintonia com o direito internacional⁴.

2 A expressão direitos humanos fundamentais representa uma união de termos que rechaça a famosa dualidade terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Nesse sentido, nos dizeres de RAMOS (2017, p. 48-49) “Essa ‘união de termos’ mostra que a diferenciação entre ‘direitos humanos’, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os ‘direitos fundamentais’, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos (grifos originais).

3 Ao tratar sobre a evolução da proteção dos direitos humanos no plano internacional TRINDADE (2000, p. 23) salienta que: “[...] o processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial”.

4 Conforme bem elucidado por ARAÚJO (2016), nos anos 20 do século XX, a sociedade internacional se centrou na problemática entre a ideia de proteção dos direitos humanos versus a soberania interna dos Estados no que tange a regulamentação de sua ordem jurídica em conformidade com suas concepções

Ou seja, numa visão cada vez mais dialética com os ditames apregoados pela ordem jurídica internacional, os países passaram a aceitar ainda mais a ingerência da sociedade internacional⁵, fundada numa visão humanista, incorporando regras jurídicas no sentido de efetivar, no plano interno, a proteção internacional conferida aos direitos humanos fundamentais. Trata-se, aqui, do bloco de constitucionalidade⁶ em sentido amplo, que “consiste no reconhecimento da existência de *outros* diplomas normativos de hierarquia constitucional, *além* da própria Constituição” (RAMOS, 2017, p. 537).

Sob esse novo parâmetro, portanto, a validade de um ato depende atualmente tanto da sua conformação à sistemática constitucional (aprovado pelo controle de constitucionalidade), como de sua adequada regulamentação apregoada pelas normas internacionais (convencionalidade), sob pena de ser considerado, no primeiro caso, inconstitucional, ou, no segundo, inconveniente.

Noutro giro, em função da pulverização das relações familiares em nível internacional, a sociedade internacional passou a enfrentar novas problemáticas na tutela dos direitos atinentes à proteção e resguardo das crianças e adolescentes, especialmente pelo número crescente de crianças subtraídas nas últimas décadas, por um de seus genitores, com o conseqüente deslocamento de sua residência para outros países, sem o consentimento do outro cônjuge.

No esforço contínuo de resguardar o interesse da criança no plano internacional e evitar ou, pelo menos, minimizar os efeitos negativos advindos desse fenômeno de subtração ou retenção ilícita, e também para

religiosas, morais, éticas e culturais. Ou seja, o debate centrava-se em discutir a relação entre o direito nacional e internacional a partir de uma visão monista ou dualista. Sobre as teorias monista x dualista, remete-se o leitor à leitura de REZEK (2014); ARAÚJO (2016); e/ou MAZZUOLI (2013).

5. Excetuam-se aqui, por exemplo, os países árabes, que ainda permanecem sofrendo repressão de direitos, como se observa pelos protestos ocorridos no período de 2010 a 2012 (Primavera Árabe) que objetivavam chamar a atenção da comunidade internacional sobre as violações sofridas pela população (OUFELLA; ELY, 2013).
6. Como bem destacado por RAMOS (2017, p. 537-538) “No direito comparado, o marco do reconhecimento da existência do bloco de constitucionalidade foi a decisão n. 71-44 DC, de 16-7-1971, do Conselho Constitucional francês, relativa à liberdade de associação, que consagrou o valor constitucional do preâmbulo da Constituição francesa de 1958, que, por sua vez, faz remissão ao preâmbulo da Constituição de 1946 e à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em 2005, houve alteração do preâmbulo da Constituição francesa e foi agregada remissão à Carta do Meio Ambiente (*Charte de l'environnement*”, todos agora fazendo parte do bloco de constitucionalidade”. No caso do Brasil, conforme apontado por RAMOS (2017), a doutrina majoritária defende a aceitação apenas de um bloco de constitucionalidade restrito, que apenas envolve os tratados aprovados pelo rito definido no § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

estabelecer procedimentos que permitam o retorno da criança ao Estado de residência habitual, foi discutida e aprovada a Convenção da Haia de 1980 na 14ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado realizada no dia 24 de outubro de 1980. Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 2000, por meio do Decreto n.º 3.413 sob a roupagem de Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Posteriormente, em 20 de novembro 1989, por meio da Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, que entrou em vigor no plano internacional em 2 de setembro de 1990, e, no plano nacional, fora ratificada em 24 de setembro de 1990 e promulgada em 21 de novembro de 1990 por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Nesse contexto, a problemática enfrentada no presente artigo objetiva analisar como tem sido a relação estabelecida entre o Poder Judiciário brasileiro, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com relação ao reconhecimento e aplicação do controle de convencionalidade nos casos relativos à tutela dos direitos humanos fundamentais, recortando-se tal análise aos casos afetos ao sequestro internacional de crianças.

Num primeiro momento, a pesquisa se direcionará a trazer o conceito e aplicabilidade do controle de convencionalidade, para então, de forma mais específica, constatar a sua aplicabilidade ou não no Brasil pelo Poder Judiciário, com ênfase direcionada ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No tópico seguinte, o trabalho analisa qual tem sido o entendimento do STF com relação à força normativa dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil, inclusive aqueles não equiparados à emenda constitucional pela não observância do rito previsto no § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal. Tal análise é primordial para demonstrar quando será possível aplicar o controle de convencionalidade nas modalidades de controle abstrato ou difuso.

Apresenta, por derradeiro, os aspectos gerais relacionados à Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e defende a sua classificação como tratado de direitos humanos, portanto, passível de controle de convencionalidade pela via difusa – em função de não ter sido equiparado à norma constitucional pela não observância do rito especial previsto na Constituição –, sugerindo, inclusive, a utilização de tal controle para garantir a aplicabilidade da normativa internacional.

A metodologia empreendida no estudo é essencialmente de caráter dedutivo e indutivo, haja vista que as análises recairão tanto sobre a estrutura normativa e teórica da temática, bem como pela aplicabilidade do controle de convencionalidade em casos práticos, no Brasil, pela via difusa. A partir disso, o estudo pretende sugerir a criação de uma nova tese, qual seja: a adoção do controle de convencionalidade difuso a ser aplicado nos casos envolvendo discussão sobre o sequestro internacional de crianças.

Ao final, espera-se contribuir para o desenvolvimento da temática, e, principalmente, reforçar a necessidade de que toda e qualquer análise sobre a compatibilidade de uma norma feita no plano constitucional, também passe por uma efetiva análise de compatibilidade – aqui designada de convencionalidade – com as normas internacionais, garantindo-se a contínua busca pelo aprimoramento dos direitos fundamentais humanos.

1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ASPECTOS GERAIS

Para que se possa compreender com exatidão a problemática central trazida no presente estudo, torna-se imperioso trazer à baila de conhecimento os aspectos gerais do controle de convencionalidade, bem como a sua aplicação no Brasil, o que se pretende desenvolver neste tópico de forma detalhada a seguir.

Ao discorrer sobre o controle de convencionalidade RAMOS (2017, p. 540) destaca que:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), em um controle construtivo de convencionalidade (grifos originais).

Numa perspectiva interna, o controle de convencionalidade corresponderá à análise levada a cabo pelos juízes e tribunais brasileiros

com relação a compatibilidade das leis e atos normativos em relação aos tratados internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2017, P. 540).

Significa dizer, portanto, que a análise da compatibilidade de uma norma ou ato:

[...] passa a ser não somente conforme a Constituição, mas ganha um novo parâmetro de adequação, quais sejam as normas de direitos humanos adotadas em âmbito internacional, sendo esta nova forma de se realizar o controle vertical das normas jurídicas. (CAMILO, 2017, p. 24).

Já para MAZUOLLI (2009, p. 114), que trata sobre o controle de convencionalidade brasileiro e a teoria da dupla compatibilidade vertical material:

[...] À medida que os tratados de direitos humanos ou são *materialmente* constitucionais (art. 5º, § 2º) ou *material e formalmente* constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

A ideia central do controle de convencionalidade busca, nesse sentido, a adaptação ou conformação dos atos normativos ou leis internas aos compromissos assumidos pelo Estado no plano internacional, os quais, destaque-se, devem possuir reflexos práticos no âmbito do direito interno (MAZUOLLI, 2009).

Pertinente, neste ponto, é a observação perfilhada por ROTHENBURG (2013, p. 686) ao indicar a utilização cada vez mais frequente das fontes de direito internacional aduzindo que:

[...]

A jurisdição constitucional brasileira vem utilizando com cada vez mais frequência o “argumento” do Direito estrangeiro e do Direito Internacional, o que revela a importância dessa invocação como estratégia para conferir densidade e capacidade de persuasão ao discurso jurídico. Designo isso como o *uso retórico (ou argumentativo) do Direito estrangeiro e do Direito Internacional*. Decisões relevantes

e relativamente recentes do Supremo Tribunal Federal não apenas referem o Direito Internacional como alinham-se ao que é decidido pelas Cortes Internacionais.

No que tange à competência para sua realização/efetivação, o controle de convencionalidade pode se dar atualmente⁷ tanto pelas cortes transnacionais (controle de convencionalidade internacional) como pelo juízes e tribunais nacionais (controle de convencionalidade nacional), diferenciando-se, neste ponto (i) quanto ao parâmetro de confronto e objeto de controle: no controle de convencionalidade internacional o parâmetro é a norma internacional, e o objeto de controle é qualquer norma interna, independentemente de sua hierarquia nacional; enquanto no controle nacional há restrição quanto ao objeto de controle, como por exemplo as normas oriundas do poder constituinte originário; (ii) quanto à hierarquia do tratado parâmetro: no controle internacional, o tratado de direitos humanos é sempre a norma de superior hierarquia, de modo que todo ordenamento jurídico nacional a ela está submetida (inclusive as normas do poder constituinte originário); enquanto que no controle nacional, a hierarquia do tratado tido por parâmetro dependerá do regramento do direito nacional quanto à recepção dos tratados (no caso do Brasil, por exemplo, os tratados podem possuir *status* supralegal e constitucional, consoante se demonstrará a seguir, pela visão do STF); e (iii) quanto à interpretação, já que a interpretação daquilo que é ou não compatível com o tratado utilizado como parâmetro é diferente (RAMOS, 2017).

Na seara interamericana, conforme apontado por CAMILO (2017), o controle de convencionalidade é fundado essencialmente pelas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), notadamente as previstas em seus artigos 1º, 2º, e também, conforme aporte doutrinário, a regra prevista no artigo 25, todos abaixo reproduzidos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou

7 Para maiores detalhamentos sobre a primeira utilização da expressão "controle de convencionalidade" e sua evolução histórica, ver CHAVES; SOUSA, 2016; e CAMILO, 2017.

social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

[...]

Artigo 25. Proteção judicial:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

No campo da práxis, o controle de convencionalidade passou a ser trabalhado no Sistema InterAmericano a partir de alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, citando-se como paradigmas os casos *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* e *Almonacid Arellano Vs. Chile*. Deve-se anotar, contudo, que desde 2001 a Corte Interamericana já se utilizava do controle de convencionalidade – a despeito de não utilizar tal nomenclatura –, como se verifica pela leitura do caso “A última Tentação de Cristo” em que a Corte impôs ao Chile a necessidade de

reformulação de sua Constituição, essencialmente violadora do direito de liberdade de expressão e pensamento, garantia expressamente assegurada pelo artigo 13 da CADH (CAMILO, 2017).

No caso do Brasil, a aplicação do controle de convencionalidade ainda caminha em lentos passos, mas o número de decisões judiciais que citam o instrumento tem se multiplicado, como indicado por CAMILO (2017), que mostra os seguintes exemplos:

1) Habeas Corpus n.º 1.358.323-2: Para fundamentar a necessidade da audiência de custódia no âmbito do processo penal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná calcou sua decisão tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos como no controle de convencionalidade;

2) Processo n.º 0013156-07.2015.8.19.0008: Ao julgar um caso em que se discutia a configuração do crime de suposto desacato, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Belford Roxo/RJ, declarou a incompatibilidade do tipo penal com as garantias previstas no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e também da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, deixando de aplicar a norma sob o fundamento de que o Brasil não pode se eximir de cumprir os tratados por ele consignados; e

3) Ação Penal n.º 0067370-64.2012.8.24.0023: O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, em caso em que se discutia a prática do crime de desacato, deixou de aplicar o tipo penal previsto no artigo 331 do Código Penal, calcado tanto na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão como na doutrina do controle de convencionalidade.

Nesse contexto, tanto do ponto de vista teórico-conceitual, como de aplicabilidade prática, é incontestável a importância do estudo do controle de convencionalidade (abstrato ou difuso) como mecanismo de garantia na efetivação dos direitos humanos internacionais, seja no plano internacional, seja no plano nacional, defendendo-se desde logo a necessidade de uma relação imbricada entre a ordem jurídica interna e aquela trazida pela sociedade internacional.

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS NÃO EQUIPARADOS A EMENDA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Os tratados internacionais sobre direitos humanos, após a emenda constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passaram a ser divididos em dois grupos: a) os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro que não passaram pelo procedimento do parágrafo 3º do art. 5º da CRFB e b) os tratados internacionais sobre direitos humanos que passaram pelo procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CRFB. Todos os tratados internacionais sobre direitos humanos já internalizados antes da EC nº 45/2004 enquadram-se, portanto, na primeira hipótese.

Para MAZZUOLI (2011), assim como para PIOVESAN (2010), os tratados internacionais sobre direitos humanos ocupam automaticamente *status* constitucional em virtude do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da CRFB. Ou seja, os tratados internacionais sobre direitos humanos são materialmente constitucionais, independente de qualquer procedimento, compondo assim verdadeiro bloco de constitucionalidade / convencionalidade. Segundo aludidos autores, a submissão de tratado internacional sobre direitos humanos ao procedimento de aprovação por *quorum* qualificado similar ao exigido para emendas constitucionais apenas os torna formalmente constitucionais, para além da materialidade constitucional que já ostentavam.

Em tópico anterior esclareceu-se o conceito e cabimento do controle de convencionalidade no Brasil. Entretanto, o tema ainda se apresenta pouco explorado pela doutrina pátria. Com efeito, não basta que a norma doméstica seja compatível com a Constituição Federal, mas deve também estar apta a integrar a ordem jurídica internacional sem violação de seus preceitos. Esta exigência de conformação traduz-se no controle de convencionalidade.

Com efeito, deve haver uma dupla compatibilidade vertical consistente na conformidade de ato normativo doméstico com a Constituição nacional (controle de constitucionalidade) e também com os tratados ratificados pelo Brasil (controle de convencionalidade, apenas quando diante de tratados de direitos humanos). Neste sentido:

[...] entende-se que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o

país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. Doravante, não somente os tribunais internos devem realizar o controle de convencionalidade (para além do clássico controle de constitucionalidade). Mas também os tribunais internacionais (ou supranacionais) criados por convenções entre Estados, em que estes (os Estados) se comprometem, no pleno e livre exercício de sua soberania, a cumprir tudo o que ali fora decidido e dar sequência, no plano do seu direito interno, ao cumprimento de suas obrigações estabelecidas na sentença, sob pena de responsabilidade internacional. O fato de serem os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito doméstico garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de legalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. (MAZZUOLI, 2009, p. 128-129).

Portanto, o controle de convencionalidade é complementar e coadjuvante em relação ao controle de constitucionalidade (MAZZUOLI, 2009). Ademais, deve-se fazer o apontamento de que “a ideia de controle de convencionalidade é a de compatibilização da estrutura normativa de um Estado com a legislação internacional à qual esse aderiu e ratificou, especificamente sobre direitos humanos” (FEILKE, 2014, p. 166).

Assim, o controle de convencionalidade pode ocorrer na modalidade de controle de convencionalidade abstrato e/ou difuso. O abstrato se dá diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, por meio dos instrumentos da ADIN, ADECON, ADPF, etc., valendo-se do rol de legitimados do art. 103 da CRFB. Contudo este controle somente será possível na hipótese em que o paradigma seja tratado internacional sobre direitos humanos, aprovado pelo rito do parágrafo 3º do art. 5º da CRFB.

Até o momento apenas um tratado internacional de direitos humanos submeteu-se ao procedimento com *quorum* qualificado que o equipara a emenda constitucional: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009). Neste passo, eventual controle abstrato de constitucionalidade/convencionalidade que poderia vir a ser ajuizado perante o STF, somente poderia tratar de possível violação à encimada Convenção.

Constata-se, outrossim, que o controle de convencionalidade concentrado/abstrato no Brasil surgiu apenas em 8 de dezembro de

2004, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45, razão pela qual não se tem notícia de sua utilização pelo STF em sede de controle concentrado de convencionalidade, atrelado ao fato de que somente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009) poderia ser objeto de paradigma para tal tipo de demanda.

Diante desta escassez, o STF tem se posicionado quanto a esta temática apenas em sede de controle difuso de convencionalidade, quando da análise e julgamento de recursos extraordinários. Conforme destaca Mazzuoli:

Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode-se manifestar a respeito. À medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio, os tribunais locais – estando tais tratados em vigor no plano internacional – podem, desde já e independentemente de qualquer condição ulterior, compatibilizar as leis domésticas com o conteúdo dos tratados (de direitos humanos ou comuns) vigentes no país. Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem (MAZZUOLI, 2009, p. 129).

A divergência que Mazzuoli ostenta em relação à classificação adotada, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal⁸ consiste em relação ao *status* dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos que não foram equiparados a emenda constitucional. Para Mazzuoli estes tratados ostentam *status* constitucional, sendo, portanto, materialmente constitucionais, enquanto para o STF, aludidos tratados têm caráter supralegal, ou seja, encontram-se hierarquicamente superiores às leis ordinárias e complementares, mas ainda abaixo da CRFB.

Entretanto, apesar dessa discordância, ambos entendem que não cabe controle concentrado de convencionalidade tendo como paradigma

8 O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 466.343-SP (rel. Min Cesar Peluso) que tratou da questão da prisão civil por dívidas nos contratos de alienação fiduciária em garantia, com destaque para o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que os tratados de direitos humanos recepcionados pelo Brasil, mas não sujeitos ao *quorum* especial equivalente à emenda constitucional, teriam caráter apenas supralegal, ou seja, estariam em um nível hierárquico intermediário: abaixo da constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional (MAZZUOLI, 2009, p. 120).

Tratados Internacionais sobre direitos humanos que não se submeteram ao procedimento que exige *quorum* qualificado (parágrafo 3º do art. 5º da CRFB). Por outro lado, entendem ser perfeitamente possível o controle difuso de convencionalidade (ou supralegalidade conforme entendimento do STF⁹), o qual deve ser suscitado perante cada caso concreto, sendo medida de rigor a análise dessa matéria pelo respectivo juiz antes do exame de mérito do pedido principal.

Neste passo, o controle difuso de convencionalidade poderá ser levantado perante qualquer juízo e magistrado por onde tramita a demanda. Aqui, portanto, o ponto de convergência que indica o controle difuso de convencionalidade como instrumento importantíssimo para a proteção e respeito das disposições constantes em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Conforme ressalta Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo:

Considera-se difuso esta modalidade de Controle de Convencionalidade justamente por implicar que todos os juízes nacionais o apliquem, contrastando assim com o Controle de Convencionalidade concentrado realizado pela CtIDH. Assim, a aplicação do Controle de Convencionalidade pelos juízes nacionais dos Estados membros nasce de uma construção jurisprudencial da própria CtIDH, uma mutação interpretativa do art. 69 da Convenção Americana com o objetivo de se fortalecer o sistema interamericano e Direitos Humanos. Sua fundamentação jurídica se baseia em três aspectos: i) a boa-fé dos Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais; ii) o princípio do efeito útil dos tratados que não poder ser diminuída pelas normas internas; iii) a impossibilidade de se alegar o direito interno para evitar o cumprimento das normas internacionais, conforme o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) (CAMILO, 2017, p. 28-29).

Destarte, o papel do controle difuso de convencionalidade é crucial na transformação do juiz nacional em juiz verdadeiramente interamericano, oportunidade em que se revestirá da figura de guardião tanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quanto de seus protocolos adicionais, tratados e da própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAC-GREGOR, 2013, p. 594). E é essa adequação dos atos e

9 Para Mazzuoli o controle difuso de supralegalidade seria cabível em relação aos tratados internacionais comuns. Isto porque diferente do STF, Mazzuoli não enxerga aludidos tratados com *status* equivalente ao das leis ordinárias, as quais estão sujeitas apenas ao controle de legalidade.

leis internas que tomadas em conjunto com os compromissos firmados pelo país em matéria de Direitos Humanos que proporcionará a observância de um bloco de convencionalidade (CAMILO, 2017, p. 29).

Diante de todo o exposto, fica claro perceber a dificuldade dos legitimados do art. 103 da CRFB para o ajuizamento de ações de controle abstrato de convencionalidade no Brasil, por exemplo. Isto porque, geralmente, ao apontar na exordial a violação a tratados internacionais de direitos humanos que não foram equiparados a normas constitucionais (não se submeteram ao *quorum* qualificado do parágrafo 3º do art. 5º da CRFB), acabam por frisar a violação também do texto constitucional, justamente diante do conhecimento de que se sustentarem apenas o controle abstrato de convencionalidade, não teriam a ação (ADIN, ADECON, ADPF), sequer conhecida pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁰ Ou seja, apesar de violações aos tratados internacionais de direitos humanos, por não serem formalmente constitucionais, os legitimados encontram-se engessados em relação à propositura de ações de controle abstrato de convencionalidade. Nesse ponto, é preciso evoluir o entendimento.

Mas para a evolução da questão, antes de tudo, deve-se garantir que o controle difuso de convencionalidade passe a ser encarado de maneira mais natural e não como uma aberração jurídica que é pouco ou praticamente desconhecida pelos operadores do direito.

Em outros países a consciência do importante papel do controle de convencionalidade tem provocado mudanças na relação entre os Estados e o Direito Internacional. Conforme ressalta CAMILO (2017): “O Estado Mexicano realizou alterações em sua Constituição, promulgadas em julho de 2011, como forma de abarcar expressamente o Controle de Convencionalidade difuso”. Também o Estado Argentino, apesar de não alterar sua Constituição, passou a aceitar a doutrina e jurisprudência acerca dos temas internacionais de direitos humanos, tendo a *Corte Suprema de Justicia* já se posicionado favoravelmente à aplicação do controle difuso de convencionalidade (CAMILO, 2017, p. 32).

No Brasil, a doutrina do controle de convencionalidade ainda engatinha no que se refere à sua aplicação pelos juízes nacionais. Contudo, já existem decisões que citam o instrumento de controle de convencionalidade como o Habeas Corpus nº 1.358.323-2 julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado

10 O caso da ADPF nº 320/DP que tratou da recepção da Lei da anistia pela CRFB demonstra a dificuldade para a realização do controle abstrato de convencionalidade, notadamente tendo como paradigma a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

do Paraná que se valeu da Convenção Americana de Direitos Humanos e do controle de convencionalidade para tratar da necessidade de audiência de custódia no processo penal brasileiro (CAMILO, 2017, p. 32-33).¹¹

Outros casos que trataram de se valer do controle de convencionalidade, dizem respeito ao crime de desacato, oportunidade em que reconheceu-se sua incompatibilidade com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada no âmbito da CIDH, razão pela qual deixou-se de aplicá-lo (CAMILO, 2017, p. 33-34).¹²

Com efeito, somente com a popularização da utilização do controle difuso de convencionalidade se assentará a doutrina majoritária de direito internacional, traduzindo-se num primeiro passo para o reconhecimento e observância das forças dos tratados de direitos humanos devidamente ratificados, ainda que sem equivalência à emenda constitucional. É por meio do controle difuso de convencionalidade que se fará aportar perante o STF grandes questões de direitos internacionais relativas a violações de tratados internacionais de direitos humanos decorrentes de cada caso concreto.

Aliás o Supremo Tribunal Federal tem pecado em relação à observância e cumprimento dos tratados internacionais sobre direitos humanos pelo Brasil. Basta citar o caso *Gomes Lund e outros* (Guerrilha do Araguaia), que versam sobre a Lei de Anistia do Brasil, oportunidade em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³ decidiu que o Brasil deveria determinar as responsabilidades penais e aplicar as sanções respectivas, adequando ao

11 Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus. Nº 1.358.323-2, 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Curitiba, PR, DJ 23.04.2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo_N%C2%BA_1358323-2_-_HC_Crime.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

12 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0013156-07.2015.8.19.0008. 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, Belford Roxo, RJ, DJ 04.07.2016. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/juiz-do-tjrj-faz-controle-de-convencionalidade-do-crime-de-desacato/>>. Acesso em: 4 dez. 2016. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Penal nº 0067370-64.2012.8.24.0023. 4ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, Florianópolis, SC, DJ 17.03.2015.

13 Importante frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos evoluiu, ao longo do tempo, em relação a lapidação do conceito de controle de convencionalidade e sua respectiva aplicação. Destacam-se cinco fases quanto a evolução do controle de convencionalidade pela CIDH: 1) aproximação ao conceito de controle de convencionalidade nos votos individuais dos juízes; 2) delineamento geral do controle de convencionalidade como obrigação dos juízes domésticos de considerarem a Convenção Americana conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 3) obrigação de consideração ex officio da Convenção Americana conforme interpretada pela Corte Interamericana (e controvérsia sobre a extensão das bases normativas e da incidência do poder de revisão); 4) força vinculante análoga à da constituição doméstica; e 5) revisão direta e controle contramajoritário (TORELLY, 2016).

direito interno o necessário, o que foi de encontro direto com a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que significaria na inaplicabilidade da aludida lei. O STF simplesmente ignorou a decisão da CIDH¹⁴, o que oportunizou a posterior instauração de uma Comissão da Verdade sem caráter persecutório, ou seja, o Brasil não levou a sério os tratados que ratificou e tampouco a jurisdição internacional da CIDH (CAMILO, 2017, p. 34).

Portanto apesar dos pequenos avanços quanto ao controle difuso de convencionalidade, ainda há um longo caminho a se percorrer para a efetiva aplicação do controle de convencionalidade no Brasil. Com efeito, a título de sugestão para a ampla utilização do controle difuso de convencionalidade, aponta-se a seguir a questão da violação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cujas demandas vem aumentando perante os tribunais brasileiros e apresenta-se como *locus* extremamente promissor para o tema desenvolvido até o momento.

3 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E SEU CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

De posse do arcabouço conceitual acerca da doutrina que versa sobre o controle de convencionalidade, afigura-se possível investigar a sua utilização a partir da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças como paradigma especificamente ao controle difuso de convencionalidade. Antes, porém, impõe-se necessário superar a dúvida no sentido de a Convenção da Haia de 1980 ser ou não realmente um tratado internacional de direitos humanos, para após realizar-se uma apresentação introdutória quanto à Convenção e Conferência da Haia relativa ao Sequestro Internacional de Crianças.

3.1 O RECONHECIMENTO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COMO TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Como restou sedimentado, a utilização do instrumento do controle de convencionalidade, seja na sua modalidade abstrata ou difusa, apresenta uma clara delimitação quanto ao seu paradigma. Somente é cabível controle de convencionalidade diante de Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 153/2010-DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 03 jul. 2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 320/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=320&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

A questão que surge é se a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças seria ou não um Tratado de Direitos Humanos. Adota-se neste estudo a posição de que a Convenção da Haia de 1980 efetivamente é um Tratado de Direitos Humanos. Explica-se.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças é o diploma de maior relevância quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente atualmente no plano internacional. A aludida Convenção foi aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e, entrou em vigor no plano internacional em 2 de setembro de 1990. Atualmente conta com 140 países signatários e é considerada, por conta de seu conteúdo, como um efetivo tratado internacional de direitos humanos. Basta observar trechos de seu preâmbulo para esta conclusão:

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança (5) e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959 (2), e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança; Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual,

tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento; [...] (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 2004).

Estabelecido que a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU é um tratado internacional de direitos humanos, tem-se que compulsando a apontada Convenção extrai-se o seguinte dispositivo:

Artigo 11 1. Os Estados Membros tomarão medidas para combater a transferência ilícita de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas no exterior. 2. Para esse fim, os Estados Membros promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 2004).

Em observância a tal dispositivo verifica-se a existência da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança de 1980, que se aplica de maneira complementar à Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças. Ora, não há como considerar a Convenção Sobre os Direitos das Crianças da ONU como um tratado internacional de direitos humanos e não fazer o mesmo em relação à Convenção da Haia de 1980 que é decorrência lógica para a aplicação e efetivação do disposto no art. 11 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças. Trata-se de exercício lógico e coerente, portanto, que a Convenção da Haia de 1980 seja considerada como um tratado internacional de direitos humanos.¹⁵

Assim, resta devidamente fundamentada a posição que se adota no sentido de que é cabível o controle de convencionalidade em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança de 1980, por consistir em efetivo tratado internacional de direitos humanos. Superada esta condicionante, passa-se a apresentar a Conferência e a Convenção da Haia de 1980.

3.2 CONFERÊNCIA E CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980: BREVE APRESENTAÇÃO

A Conferência da Haia foi criada em 1893, com o escopo de unificar as normas e os procedimentos relativos ao direito internacional privado.

15 A despeito da Convenção da Haia de 1980 encontrar-se inserida no âmbito de estudo do direito internacional privado, nada impede sua publicação como inserta no ramo do direito internacional público, notadamente diante de sua vocação pela proteção dos direitos da criança e adolescente objetos de subtração ou retenção ilícitas.

Portanto, é uma organização mundial intergovernamental permanente, composta de mais de 60 (sessenta) Estados membros, após a entrada em vigor de seu estatuto. Tem como principal objetivo, assim, a promoção de negociações e a composição de convenções internacionais em matérias de direito internacional privado, dentre os quais se destaca a proteção aos direitos da criança (TONINELLO, 2007, p. 7).

Aludida organização localiza-se em Haia, centro da justiça internacional, e suas atividades são preparadas por comissões especiais ou grupos de trabalho que se reúnem várias vezes ao ano. Os idiomas de trabalho adotados são o francês e o inglês.

A crescente problemática relacionada ao “rpto legal” de crianças ao redor do mundo, consistente na retirada da criança de seu país de residência habitual¹⁶, por um dos pais ou familiares, para outro país, tomou tamanha proporção que houve a necessidade de se estabelecer regramento internacional para enfrentar aludidas situações que até 1970 eram diminutas e ignoradas.¹⁷ A globalização tem um papel crucial no incremento de situações de “rpto legal” de crianças.¹⁸ Conforme destaca Juliete Marie Marguerite Robichez Fernandes:

16 Para Fernando Messere: “O conceito de residência habitual compreende dois aspectos: a residência e a habitualidade. É um conceito simples e não-técnico, que deve ser aplicado aos fatos trazidos a conhecimento do intérprete, sem os inconvenientes do conceito jurídico de domicílio, é um conceito muito utilizado mas não conceituado pelas convenções da Conferência da Haia, e 92 que pode ser bem compreendido segundo o significado ordinário das duas palavras que o compõem. É também um conceito relacionado ao tempo, pois é empregado ora em relação a um intervalo de tempo, como quando se avalia o decurso de um ano de residência habitual em determinado Estado, ora em relação a um determinado instante de tempo, como quando se procura esclarecer se havia residência habitual no instante em que a criança foi transferida do Estado requerente.” (MESSERE, 2005, p. 91-92).

17 Conforme ressalta Fernando Messere: “O seqüestro de uma criança por seu familiar mais próximo é uma manifestação doentia do exercício do poder familiar, e revela uma especial beligerância na disputa pela custódia da criança. O estado de desacordo entre os pais é de tal ordem que um deles arrebatou o filho e desloca-se para outra jurisdição onde acredita poder obter situação de direito ou de fato que melhor atenda a seus interesses. Embora a Convenção não seja perfeita, é uma das melhores alternativas à autodefesa que costumava imperar nos casos da espécie, com conseqüências perigosas e prejudiciais à criança, que muitas vezes era mantida longe de atividades sociais normais, movida de cidade em cidade, matriculada em escolas variadas e com utilização de nomes fictícios. Por mais imperfeito que seja, um tratado multilateral como a Convenção da Haia de 1980 insere os Estados em um regime internacional de localização e avaliação da real situação da criança, que deverá ser restituída ao Estado de residência habitual. Eventual decisão diversa deverá ser objeto de esclarecimentos e fundamentada no primado do superior interesse da criança” (MESSERE, 2005, p. 80).

18 COSTA, 2016. p. 127.

Esse fenômeno migratório de cunho econômico, demográfico e político e suas consequências no perfil das famílias, constitui um novo desafio para o direito. Enquanto se tratava do deslocamento de indivíduos isolados ou de grupos limitados, o direito negligenciava a situação deles. Hoje como se acomodar da indiferença do direito aos sofrimentos de crianças em um mundo onde a travessia das fronteiras se torna verdadeiro fenômeno de massa e, mais ainda, permanente? A amplitude deste fenômeno na época contemporânea exige soluções gerais que passam necessariamente pela via de acordos internacionais. Na ausência de um direito da família unificado, a solução privilegiada da sociedade internacional para resolver os problemas do sequestro interprenatal internacional foi institucionalização de instrumentos de cooperação administrativa internacional (ROBICHEZ, 2013, p. 13)

Frente a tal fenômeno, os Estados propuseram, no fórum de Conferência da Haia, a elaboração de uma convenção sobre a retirada ilegal de crianças de seu país de residência habitual. Esse fórum, proporcionou a aprovação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.¹⁹ Aludida Convenção foi aprovada na 14ª sessão da conferência da Haia de Direito Internacional Privado, no dia 24 de outubro de 1980, por votação unânime, dos estados presentes (TONINELLO, 2007, p. 9). Até início de 2017, a Convenção sob análise contava com a adesão de 97 países de todos os continentes.²⁰

19 O termo “Sequestro Internacional” sofre diversas críticas, principalmente porque implica em clássica tipificação da seara do direito penal, por meio do qual a criança é removida por um desconhecido, para fins de ganho material. Entretanto, o termo não merece tal conotação, já que na Convenção da Haia encontra-se num contexto que se presta a disciplinar os aspectos cíveis da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, realizada, via de regra, por um de seus genitores em violação ao direito de guarda de titularidade do outro genitor ou de ambos. No entanto, o Decreto nº 3.413/00 que promulgou o tratado no Brasil utiliza-se do termo “sequestro internacional” que segundo Natalia Camba Martins seria equivocado, oportunidade em que sugere o termo “subtração internacional”. (MARTINS, 2013, p. 56-57). Portugal preferiu utilizar o termo “raptor”. Países de língua espanhola adotaram o termo “sustracción”, enquanto que países de língua inglesa adotaram as expressões “abduction” e de língua francesa “enlèvement d’ enfants” (MESSERE, 2005, p. 83-84). De qualquer maneira, tendo em vista que o próprio decreto no Brasil se vale da expressão “sequestro internacional”, adota-se ao longo deste artigo aludida terminologia.

20 Países que já aderiram à Convenção, conforme atualização até março de 2017: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antiga República Iugoslávia da Macedônia, Argentina, Armênia, Áustria, Austrália, Bahamas, Belize, Bielorrússia, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Coreia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiné, Honduras, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Iraque, Jamaica, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Lesoto, Malta, Marrocos, Maurícias, Montenegro, México, Mônaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Panamá, Paraguai, Países Baixos, Peru, Polónia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do

A convenção surgiu justamente para facilitar e tornar mais ágil e célere a atuação entre os Estados, para fins de reinserir, no menor lapso de tempo possível, a criança sequestrada à sua residência habitual. Neste passo, a finalidade maior da Convenção da Haia de 1980 consiste na proteção dos interesses da criança que se encontra nessa modalidade de situação que pode trazer consequências perigosas e prejudiciais ao seu desenvolvimento, como por exemplo: manutenção da criança longe de atividades sociais; matrícula da criança em diferentes escolas com nomes fictícios, trazendo prejuízo à criação de vínculos de amizade (TONINELLO, 2007 TONINELLO, 2007 , p. 9).

A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de crianças deve ser observada pelos países signatários e, conforme se extrai da própria Convenção, a celeridade na resolução da questão e restituição da criança à sua residência habitual, são os principais vetores para sua aplicação. Quanto mais rápida a decisão seja tomada pelos órgãos administrativos ou judiciais dos Estados envolvidos, proporcionando soluções seja por meio de acordos, seja por decisões judiciais, em caso de resistência do “sequestrador (a)”, melhor será o resultado obtido nos termos objetivados pela Convenção. Portanto, o maior vilão a ser combatido em casos deste jaez é o decurso do tempo entre o sequestro da criança e o acordo ou decisão judicial final (MARTINS, 2013, p. 61-62).

3.3 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Em primeiro lugar é preciso frisar que pelo art. 4º da Convenção de 1980, apenas poderá ser amparado por ela aquele que tiver menos de 16 (dezesseis) anos, ou seja, a partir do momento em que se complete 16 (dezesseis) anos ficará o menor excluído dos efeitos da Convenção (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 6).

Além disso, a criança protegida pela convenção é toda aquela que tinha sua residência habitual em um estado contratante, antes da superveniência da quebra da guarda ou do impedimento ao direito de visita, e que se encontra em outro estado contratante. A residência habitual da criança decorre da posse e guarda atribuída a uma pessoa, instituição, seja por força de lei, de um acordo ou de decisão judicial e o “sequestro” dessa

Norte, República Checa, República da Moldávia, Romênia, República Dominicana, Rússia, San Marino, São Cristóvão e Nevis, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Sérvia, Seychelles, Tailândia, Trinidad e Tobago, Turqueministão, Turquia, Uzbequistão, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, Zâmbia, Zimbábue. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=24>>. Acesso em: 16 maio 2017.

criança para outro país, importa na aplicação da Convenção de 1980, desde que os países envolvidos sejam contratantes da Convenção.

Por sua vez, o artigo 3º da Convenção da Haia de 1980 representa o núcleo central e principal fator a ser observado para se detectar o sequestro internacional de crianças, uma vez que estabelece as hipóteses em que será considerada ilícita a transferência ou retenção de uma criança.²¹

Pontuadas estas premissas, verifica-se que a Convenção da Haia de 1980 estabelece uma Autoridade Central com o objetivo de proporcionar a cooperação entre os países, nos termos dos arts. 6º e 7º da aludida Convenção (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 10). Em uma situação de sequestro internacional de criança, nos quais tanto o país da residência habitual da criança, quanto o país para onde ela foi transferida, sejam contratantes da Convenção, tem-se a existência de uma autoridade central em cada um desses países, as quais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças.

A Autoridade Central do país da residência habitual da criança, uma vez provocada, nos termos do art. 8º da Convenção (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 12-13), entrará em contato diretamente com a Autoridade Central do país para onde acredita-se que a criança tenha sido levada (GASPAR; AMARAL, 2013, p. 365). Trata-se de cooperação internacional direta, visando evitar e sobrepujar toda uma burocracia que atrasaria ainda mais a devolução das crianças indevidamente transferidas.²²

21 Art. 3º A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
 - b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.
- O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 4).

22 Segundo Jacob Dollinger e Carmen Tiburcio: "O auxílio direto é meio de cooperação internacional já incorporado à maioria dos ordenamentos jurídicos modernos, não se podendo falar que se trata de instituto inteiramente novo. Por outro lado, suas configurações sofreram importantes alterações ao longo do tempo, no Brasil inclusive. Por meio do auxílio direto, permite-se que autoridade estrangeira solicite a realização de diligências no País, tal como ocorre no âmbito das cartas rogatórias (CPC/2015, art. 29). A principal diferença entre os institutos é o direito aplicável e a origem da decisão que enseja o pedido. Enquanto cartas rogatórias têm como fundamento decisão de autoridade estrangeira proferida de acordo com suas próprias leis, o pedido de auxílio direto não se fundamenta em uma decisão prévia, havendo a necessidade de que autoridade brasileira competente, judicial ou não (CPC/2015, art. 32),

É possível valer-se da Interpol e da respectiva Polícia Federal de cada Estado participante para fins de localização da eventual criança. Uma vez localizada é realizada tentativa de resolução da situação por meio de acordo entre as partes. Caso não haja decisão por parte da autoridade administrativa ou judicial no prazo de 6 (seis) semanas a contar da data em que o pedido foi apresentado, nos moldes do art. 11 da Convenção de Haia de 1980, o requerente, Autoridade Central do Estado requerido, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 14). Aqui mais uma vez o caráter célere da tramitação do procedimento apresenta-se como de suma relevância para a aplicação da Convenção da Haia.

Caso não se logre êxito em eventual acordo pela via administrativa, tem-se o ajuizamento de demanda judicial visando a devolução da criança ao seu país de residência habitual. Nesta demanda que pode ser ajuizada tanto por órgãos públicos, por determinação da Autoridade Central, quanto pelo próprio requerente, caso tenha decorrido entre a data da transferência ou retenção indevidas da criança e a data de início do processo perante a autoridade judicial (ou até mesmo administrativa) do Estado Contratante onde a criança se encontrar, o período inferior a 1 (um) ano, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. Mesmo se superado esse período de 1 (um) ano, a autoridade judicial ou administrativa também deverá ordenar o retorno imediato da criança, salvo se já se encontrar integrada ao novo meio social, tudo nos termos do art. 12 da Convenção da Haia de 1980 (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 15).

Portanto, segundo a Convenção Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a regra é a devolução imediata da criança transferida ou retida indevidamente em país diverso do seu país de residência habitual. Isto se coaduna com a necessidade de velocidade

decida, de acordo com as leis brasileiras, sobre a viabilidade da diligência (CPC/2015, art. 28). Ou seja, as comissões rogatórias se submetem tão somente ao juízo de delibação da decisão estrangeira; diversamente, o auxílio direto tem como requisito decisão de autoridade nacional que, à luz do direito brasileiro, determinará a possibilidade do pedido." E ainda arremata o autor: "[...] a União pode encaminhar a solicitação diretamente ao juízo federal competente. A competência da Justiça Federal justifica-se em qualquer uma das três hipóteses seguintes: (i) interesse da União na cooperação, em função da reciprocidade (CF, art. 109, I), independentemente de tratado firmado pelo Brasil; (ii) a causa envolve Estado estrangeiro (substituído pela União, conforme tratado em vigor, se esse for o caso) e pessoa domiciliada no Brasil (CF, art. 109, II); e (iii) a causa é fundada em tratado celebrado pelo País (CF, art. 109, III)." (DOLINGER; TIBURCIO, 2017, p. 629). Para maior aprofundamento acerca do instituto do auxílio direto ver: LOULA, 2010.

exigida pela própria Convenção no julgamento e resoluções de questões que envolvem crianças.

Aliás, o foro próprio para discussão de guarda da criança, sempre será o do país da residência habitual da criança e não no país para onde foi transferida ou têm sido retida. Neste passo, a Convenção da Haia de 1980 é clara, no sentido de que cabe às autoridades administrativas e, principalmente, às autoridades judiciárias a verificação se se trata realmente de caso de aplicação da respectiva Convenção e, se isso se confirmar, ater-se ao julgamento da devolução ou não da criança, nunca ingressando em definição de guarda, salvo se – ao final – restar rejeitada a devolução, já que se trata de juízo totalmente incompetente para tanto, conforme expressamente dispõem os arts.16 e 17, ambos da Convenção da Haia de 1980 (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 25-31).

É possível, entretanto, que sejam suscitadas exceções como matéria de defesa para a não devolução da criança ao seu país de residência habitual, conforme se extrai dos arts. 13 e 20, ambos da Convenção da Haia de 1980 (CONVENÇÃO DA HAIA COMENTADA, 2006, p. 17 e 32). Para tanto, a pessoa, instituição ou organismo que se oponha ao retorno da criança deve provar que: a) o responsável pela criança em seu país de residência habitual não exercia efetivamente o seu direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado com esta transferência ou retenção; b) existe o risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou ainda, de ficar em situação intolerável; c) a própria criança se opõe ao retorno, levando-se em consideração as suas opiniões sobre o assunto, caso já tenha atingido idade e grau de maturidade suficientes para tanto; e d) o retorno da criança não seria compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Demonstrado todo o *iter* procedimental tanto administrativo, como judicial, além das hipóteses que excepcionam a regra geral da imediata devolução da criança transferida ou retida indevidamente, cumpre a seguir focar na possibilidade ou não do cabimento do controle difuso de convencionalidade pelos magistrados, Tribunais e Supremo Tribunal Federal, valendo-se da Convenção da Haia de 1980 como paradigma à luz da celeridade e duração razoável do processo, justamente como fins capazes de proporcionar a efetiva aplicação dos respectivos princípios norteadores.

3.4 CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE E A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COMO PARADIGMA: SUGESTÃO DE USO

Conforme já foi ressaltado ao longo do presente estudo, adotou-se a teoria de Mazzuoli no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos não equiparados a emendas constitucionais no Brasil ostentariam *status* constitucional (materialmente constitucional) e, portanto, não se integrariam ao sistema normativo interno brasileiro como normas supralegais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se aqui que o STF precisa evoluir seu entendimento a fim de se adequar ao posicionamento majoritário da doutrina internacionalista ou prática internacional que encontra eco na teoria de Mazzuoli.

Assim, estabelecido que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 é um tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil, porém não internalizado por meio do *quorum* especial equivalente às emendas constitucionais, tem-se que mesmo assim, por ser materialmente constitucional, ostenta *status* constitucional e é passível de controle difuso de convencionalidade.

Como sugestão para o controle difuso de convencionalidade no Brasil da Convenção da Haia de 1980, justamente para fins de reforçar a necessidade de cumprimento dos tratados ratificados pelo Brasil, destaca-se a questão da mora quanto aos procedimentos judiciais para solução dos conflitos relativos ao sequestro internacional de crianças.

O órgão internacional responsável pelo recebimento de reclamações quanto ao descumprimento da Convenção da Haia de 1980 no que se refere aos países da América Latina e Caribe consiste na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil já sofreu reclamação formal quanto ao excesso de prazo na solução de caso que aportou no país, no sentido do *non-compliance* da Convenção: caso do argentino Alejandro Daniel Esteve - Relatório de Admissibilidade n.º 173/11 (OAS, 2011). A CIDH também já externou sua intolerância em relação ao excesso de prazo:

El derecho de acceso a la justicia debe asegurar la determinación de los derechos de la persona en un tiempo razonable. La falta de razonabilidad en el plazo constituye, en principio, por sí misma, una violación de las garantías judiciales (Fornerón e hija c. Argentina”, 27/04/2012; Hilaire, Constantine y Benjamín y otros vs. Trinidad y Tobago, 21/06/2002 y González Medina y familiares vc. República Dominicana, 27/02/2012).

A Convenção da Haia de 1980 estabelece como prazo razoável de seis semanas para o processamento do pedido e resposta judicial ou extrajudicial ao caso (art. 11 da Convenção). Assim, a demora ou excesso de prazo para solução de casos à luz da Convenção da Haia de 1980 pelo Brasil já se encontra no radar da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o país não pode simplesmente ignorar o seu cumprimento. Para tanto, o controle difuso de convencionalidade surge como forte aliado para garantir que magistrados de todo o país, onde aporte um caso de sequestro internacional de crianças, possa declarar a inconveniência em relação ao cumprimento da Convenção da Haia de 1980, com destaque para as situações de excesso de prazo e demora na solução, uma vez que muitas vezes não depende do próprio magistrado, já que inexistente no Brasil um procedimento uniforme e especial para fins de processamento judicial dos pedidos de devolução de crianças a outros países signatários do tratado.

Além disso, a própria Convenção da Haia estabelece que questões formais devem ser relevadas, para fins de cumprimento de forma mais célere possível com as finalidades da Convenção. Entretanto, por exemplo, ainda se exige no Brasil a apresentação de documentação com tradução juramentada, o que pode contribuir sobremaneira em relação ao excesso de prazo.

Assim, o controle difuso de convencionalidade poderá proporcionar maior visibilidade às violações mais comuns à Convenção da Haia de 1980, com destaque para o excesso de prazo, e, conseqüentemente, implementar as ferramentas existentes na tutela dos direitos humanos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

A inquestionável expansão do Direito internacional tem sido fator importante de adequação, estruturação e incremento da tutela dos direitos humanos fundamentais no seio do direito interno dos Estados, os quais estão cada vez mais empenhados em adequar suas estruturas normativas às premissas adotadas pela sociedade internacional.

E como nítido mecanismo de uniformização da ordem interna dos países às previsões contidas nos tratados internacionais, notadamente de direitos humanos, o controle de convencionalidade deve exercer importante função, no intuito de demonstrar que a conformação das previsões de tutela aos direitos fundamentais não pode ser limitada à ordem jurídica interna dos países, mas sim àquilo que tem sido objeto no âmbito do Direito Internacional.

A força normativa dos tratados internacionais, portanto, deve ser obrigatoriamente reconhecida, e mais importante, num plano de concreção de *status* executável – constitucional ou supralegal, conforme tese definida pelo STF no Brasil –, não sujeitável a arranjos institucionais ou legais por interesse do Estado. Nesse contexto, a adequação de um ato normativo dentro de um Estado deve ser analisado sob uma ótica de conformação interna (controle de constitucionalidade), mas também de uma conformação externa (controle de convencionalidade).

Por opção metodológica de pesquisa, o recorte que se deu a esse artigo foi de analisar a aplicação do controle de convencionalidade difuso no Brasil no que tange à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças incorporada no Brasil por meio do Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. Ou seja, buscou-se responder se, constatada violação aos preceitos definidos pela Convenção da Haia de 1980 – aqui classificado como tratado de direito internacional sobre direitos humanos –, seria possível aplicar o controle de convencionalidade difuso, para sua concretização.

A resposta à indagação acima, ao nosso ver, só pode ser positiva. Primeiro, porque o controle de convencionalidade difuso apresenta-se como instrumento viável para proteção dos tratados de direitos humanos que não tenham sido incorporados pela regra especial prevista no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal; caso da Convenção analisada; e segundo, porque, no campo prático, tem sido verificada uma morosidade comum aos processos envolvendo a subtração ou retenção ilícita de crianças, o que, por consequência, acaba implicando em violação a direitos humanos fundamentais.

A conclusão que se apresenta, nesse sentido, é de caráter sugestivo, no sentido de que o Poder Judiciário brasileiro, ao enfrentar casos relacionados a temática do sequestro internacional de crianças (ou subtração/retenção ilícita, nomenclatura tecnicamente adequada), apliquem o controle difuso de convencionalidade quando do enfrentamento de problemas para efetivação dos direitos humanos fundamentais da criança/adolescente, dando plena eficácia ao regramento internacional, mas também constitucional, diante da dialeticidade entre estes.

Enfim, o controle de convencionalidade difuso apresenta-se como instrumento à disposição de magistrados e tribunais espalhados pelos rincões do Brasil capaz de catalizar casos e atuar como verdadeiro termômetro quanto a violação de Tratados de Direitos Humanos não submetidos ao *quorum* especial de aprovação equivalente ao das emendas

constitucionais. De fato, tal disseminação proporcionará que um maior número de casos que envolvam violações a disposições de Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, aporem perante o Supremo Tribunal Federal, notadamente por meio de Recursos Extraordinários e, com isso, tragam um maior entendimento e conscientização do relevantíssimo papel que nossa Suprema Corte poderá exercer em situações desse jaez, em conformidade com as responsabilidades assumidas e respeito aos ordenamentos internacionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 153/2010-DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 320/2014*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=320&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Convenção da Haia Comentada*. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaohaiaconteudotextual/anexo/textoconvencao.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017.

CAMILO, Guilherme Vitor de Gonzaga. A aplicação dos tratados e a doutrina do controle de convencionalidade: bases jurídicas e efetivação. *Revista de Direito Brasileira*, v. 17, n. 7, p. 18-39, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/428>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016.

COSTA, José Augusto Fontoura; LOPES, Rachel de Oliveira. Análise das Convenções sobre restituição internacional de crianças indevidamente transportadas ou retidas à luz da teoria dos regimes internacionais. *Sequência*, Florianópolis, n. 72, p. 125-144, abr. 2016. p. 127. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n72/0101-9562-seq-72-00125.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13. ed. revisada, atualizada ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FEILKE, Pedro Ribeiro Augustoni. O controle de convencionalidade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Direito em Debate*, ano XXIII, n. 41, jan./jun. 2014, p. 147-186.

GASPAR, Renata Alvares; AMARAL, Guilherme. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? *Meritum* (Belo Horizonte). v. 8, n. 1. p.351-387. jan./jun. 2013.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília. DF: Gazeta Jurídica, 2013.

MARTINS, Natalia Camba. *Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança*. Curitiba: CRV, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Teoria Geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 46 n. 181, jan./mar. 2009.

MESSERE, Fernando Luiz de Lacerda. *Direitos da Criança: O Brasil e a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças*. 2005. 175 f.; Dissertação (mestrado) – Centro Universitário UNICEUB. Brasília, 2005.

OAS. *Informes de Admissibilidade*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 8 nov. 2017.
- OUFELLA, Jociane Machiavelli; ELY, Pricila Carla da Silva. A primavera árabe sob o enfoque do direito internacional dos direitos humanos. *Ponto de Vista Jurídico/Çaçador*, v. 2, n. 2, jul./ago. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROBICHEZ, Juliette. A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: perspectivas brasileiras. *Ciente-Fico.com* (Impresso), v. 1, p. 28-40, 2013, p. 13. Disponível: <<https://revistacientefico.devrybrasil.edu.br/cientefico/article/view/52/48>>. Acesso em: 16 maio 17.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 9 nov. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000200013>.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.
- TONINELLO, Fernanda. A aplicação dos direitos fundamentais nos casos de sequestro internacional de menores. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-30, jan./jun. 2007, p. 7. Disponível em:<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/39/60>>. Acesso em: 16 maio 2017.
- TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8,

n. 1, p. 321-353, mar. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100321&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2017.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. 2004. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2017.